



Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 90010 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - AL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Sem benefícios ME/EPP

S2 Julgado e habilitado (reabertura agendada para 17/06/2024 14:00hs)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 5.847.659,2800



As informações sobre a fase recursal estarão disponíveis após o encerramento do julgamento/habilitação

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Voltar



Pregão Eletrônico N° 90009/2024
 (Lei 14.133/2021)

UASG 90010 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - AL
 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
 Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Sem benefícios ME/EPP

S2 Julgado e habilitado (reabertura agendada para 17/06/2024 14:00hs)

Qtde solicitada: 1
 Valor estimado (unitário) R\$ 5.847.659,2800



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos
 05/06/2024
 Data limite para decisão
 24/06/2024

Data limite para contrarrazões
 10/06/2024



Recursos e contrarrazões

30.754.789/0001-37
 CONNECT GESTAO EM SERVICOS LTDA
 Recurso: cadastrado



34.137.836/0001-54
 LAMIL SERVICOS LTDA
 Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	14/06/2024 13:18

Fundamentação
 DECISÃO PREGOEIRO A empresa licitante CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS, CNPJ 30.754.789/0001-37, apresentou recurso em face da decisão do pregoeiro que julgou vencedora do pregão eletrônico 90009/2024 – JFAL a empresa licitante SOLSERV SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.056.350/0001-84. A empresa licitante LAMIL SERVICOS LTDA, CNPJ 34.137.836/0001-54, apresentou recurso em face da decisão do pregoeiro que a julgou inabilitada. DAS RAZÕES DO RECURSO Em recurso apresentado tempestivamente, a Recorrente (CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS) pleiteia a reforma da decisão do Pregoeiro. À guisa de relatório, transcrevo as razões da Recorrente (doc. SEI 4346680): "Em análise a proposta de preços e documentos de habilitação, foram verificados indícios de irregularidades, em especial aos seguintes temas: 1- A não cotação do Benefício social Obreiro Clausula Décima primeira da CCT/2024 ; 2- O não cumprimento dos percentuais de tributos PIS e COFINS . 3- Não apresentação do balanço patrimonial 2023 conforme determinado no edital. [...] 1 - FALTA DO BENEFICIO SOCIAL OBREIRO Acontece que a recorrida já na sua proposta de preços ocorre em não cumprimento com os direitos dos trabalhadores, pois é obrigatório o pagamento do benefício conforme, Parágrafo terceiro da Convenção coletiva de trabalho/2024 ." Por se constituir numa obrigatoriedade, o cumprimento deste benefício e a sua previsão financeira deverão constar de todas as planilhas de custos e editais de licitação alcançados por esta CCT, em consonância com o art. 444 da CLT. No mesmo sentido e ante o caráter eminentemente assistencial, o Auxílio Funeral não tem natureza de salário por não se constituir em contraprestação de serviços."(grifo nosso). [...] No entanto, passiva de diligências ao sindicato SINDILIMP/ALAGOAS CNPJ n. 08.501.710/0001-07, se assim entender necessário o Ilustre Pregoeiro, para verificar a obrigação das empresas em pagar e ofertar o benefício ao trabalhador, caso contrário, conforme simples leitura na Convenção coletiva de Trabalho 2024 deve a Recorrida ser desclassificada por não atender a preceitos legais. 2 – PERCENTUAIS DE PIS COFINS A



1,39% e da COFINS no mesmo período foi de 5,85 % e 6,40% respectivamente. Observa-se na própria planilha apresentada pela recorrida de Março/2023 à Dezembro/2023 que não foi apurado os percentuais de PIS E COFINS nem lançados os "créditos " que a recorrida alega. [...] COFINS RECEITA BRUTA OPERACIONAL R\$ 45.746.569,50 X COFINS 7,60 % VALOR NA DRE DA RECORRIDA COFINS - R\$ (3.478.968,59) PIS RECEITA BRUTA OPERACIONAL R\$ 45.746.569,50 X PIS 1,65 % VALOR NA DRE DA RECORRIDA PIS - R\$ (755.302,39) No entanto, passiva de diligências a recorrida , se assim entender necessário o Ilustre Pregoeiro solicitando para verificar a veracidade do exposto que a empresa apresente o Balanço patrimonial ano de 2023 , ainda diligenciar o setor tributário da Justiça Federal de Alagoas para informar quais serão os percentuais retidos de PIS E COFINS , caso contrário, conforme simples leitura na Instrução Normativa RFB 1234 DE 2012 deve a Recorrida ser desclassificada por não atender a preceitos legais. 3 – BALANÇO PATRIMONIAL Verificado que a Recorrida, não cumpriu 06.01.04. CAPACIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA do Edital e a.2) BALANÇOS PATRIMONIAIS e as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO (DRE) dos 2 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa para suportar as demandas de recursos durante a execução do escopo contratual, cujo julgamento será realizado a partir de CRITÉRIOS OBJETIVOS POR MEIO DE ÍNDICES FINANCEIROS ADEQUADOS FIXADOS NO EDITAL. [...] A própria Instrução normativa estabelece que as empresas de Lucro Real tem ATÉ o dia 30/06/2024 é obvio que pode ser realizado antes dessa data. Não impugnou o edital , não providenciou as demonstrações contábeis do ultimo exercício social , enfim um total desrespeito e descumprimento das normas do edital. O que deixou prejudicado a análise financeira da empresa conforme ultimo exercício social , além de verificarmos as corretas alíquotas de PIS e COFINS confrontando com os recibos de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições do ano de 2023 apresentada pela recorrida em diligência. 02 – DO BALANÇO PATRIMONIAL CONFORME CODIGO CIVIL Apresentação do ultimo exercício balanço patrimonial tem a data limite para publicação até o dia 30/04/2024 , o balanço deve ser realizado ao final de cada exercício social isso é o que preconiza o CÓDIGO CIVIL ,vejamos: Art.1065 – Ao termino de cada exercício social , proceder-se-á à elaboração do inventario , do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico... Art. 1.078 – A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano , nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social , com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Dessa forma , o exercício social se encerra no ultimo dia do ano , o prazo do balanço patrimonial deve ser utilizado até o ultimo dia do mês de Abril. A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece um conjunto de regras e procedimentos para as licitações e contratos administrativos em todos os níveis da Administração Pública. Este marco regulatório inclui, por exemplo, disposições sobre a habilitação econômico-financeira dos licitantes, conforme detalhado no Artigo 65, parágrafo 1º, que visa assegurar a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações do contrato. No entanto, a lei não especifica um prazo único e universal para todas as situações em relação ao fechamento de balanço patrimonial para participação em licitações. A exigência de documentação para habilitação econômico-financeira pode variar conforme o objeto e a complexidade da licitação, foi o que adotou a equipe de pregão apresentar os dois últimos balanços patrimoniais dos exercícios sociais e que não foi questionado por nenhuma das 61 empresas que participaram do certame." DAS RAZÕES RECURSAIS Em recurso apresentado, a Recorrente (LAMIL SERVIÇOS LTDA) pleiteia a reforma da decisão do Pregoeiro. À guisa de relatório, transcrevo as razões da Recorrente (doc. SEI 4346724): "1. No ensejo de contratar empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo nas dependências do Edifício-Sede da Seção Judiciária e dos Edifícios-Sede de Subseções, a União, por meio da Justiça Federal de Primeiro Grau –Seção Judiciária de Alagoas, fez publicar o Edital do "PREGÃO ELETRÔNICO N° 90009/2024-JFAL". 2. Realizada a "Sessão Pública Eletrônica do Pregão", após ter a sua "Proposta de Preços" CLASSIFICADA, quando da análise dos seus "Documentos de habilitação", a Recorrente foi INABILITADA por, supostamente, deixar de apresentar "Balanço Patrimonial", "Demonstração de Resultado de Exercício" e demais "Demonstrações Contábeis" dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Art. 69, I da Lei 14.133/2021). 3. Ocorre que a Recorrente demonstrou, sim, os seus resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais por meio do Balanço Patrimonial/2022 e do Balanço Patrimonial/2023. 4. Perceba-se que, embora o Balanço Patrimonial/2022 não tenha trazido movimentação financeira, o Balanço Patrimonial/2023, mediante os ÍNDICES FINANCEIROS revelados, traz uma clara visão da SOLVÊNCIA, bem como da LIQUIDEZ, e, ainda, da sua VIABILIDADE ECONÔMICA da empresa. Assim, a FINALIDADE da apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais – que é a de se comprovar a SAÚDE FINANCEIRA da empresa – foi atingida. 5. Aliás, o próprio Edital, em seu Item 06.01.04, alínea "a.1) dispõe que a FINALIDADE da demonstração da Capacidade Econômico-Financeira do licitante é a COMPROVAÇÃO da sua capacidade econômica e disponibilidade financeira para fins de executar os serviços da futura contratação, o que restou patenteado por meio da apresentação dos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023. 6. Assim, temos que a análise da Qualificação Econômico-Financeira da Recorrente não deve ser limitada a ponto de se desconsiderar os seus ÍNDICES FINANCEIROS – que demonstram a ATUAL REALIDADE FINANCEIRA da empresa e asseguram a plena SOLVÊNCIA desta - tudo mesmo ante a falta de movimentação no Exercício / 2022. 7. Afinal, sendo a FINALIDADE da apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais a de garantir que a empresa possui QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA para cumprir com as obrigações do contrato a ser firmado, no caso concreto, de acordo com o Balanço Patrimonial/2023, a Recorrente detém "ÍNDICES FINANCEIROS" que demonstram, de maneira irrefutável, a sua BOA SAÚDE FINANANCEIRA, o que virá a assegurar o devido cumprimento do contrato, como exigido pelo Item 19.06, "a" do Edital. Assim: ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL 13,19 ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE 156,28 ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL 13,19 8. Também é importante trazer a lume que a Recorrente cumpre a exigência do Item 19.06, "c" do Ato Convocatório, isto uma vez que 1/12 AVOS do total dos seus compromissos já assumidos para com outros órgãos, entidades ou particulares em geral não são superiores nem ao seu Patrimônio Líquido, nem ao seu Capital Social. 9. Efetivamente a Recorrente atende aos 02 (dois) critérios exigidos pela alíneas "a" e "c" do Item 19.06 do Ato Convocatório para comprovação da CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. 10. Outrossim, ao se analisar os Balanços Patrimoniais dos 02 (dois) últimos exercícios sociais da Recorrente, existe a necessidade de se efetuar uma ANÁLISE CONTEXTUALIZADA da sua situação econômico-financeira, sem se ater a rigorismos que tendem a criar "barreiras formais" que ensejam a redução do número de partícipes no certame e o consequente aumento do preço ofertado ao erário. 11. De maneira alguma, a apresentação de um penúltimo balanço sem movimentação deve implicar, de maneira automática, como um indicativo de incapacidade financeira. 12. Afinal, a não movimentação do penúltimo balanço é plenamente justificada por situações fáticas tais como reestruturação organizacional ou períodos de ajustes operacionais, como no caso concreto onde a Recorrente realizou MUDANÇA SOCIETÁRIA e SIGNIFICATIVO APORTE DE CAPITAL. 13. De fato, ao se avaliar a EVOLUÇÃO FINANCEIRA da empresa ao longo do tempo - ainda que o penúltimo balanço da Recorrente não tenha tido movimentação - uma vez que o último balanço patrimonial demonstrou plenamente a capacidade financeira necessária para atender às exigências editalícias, deve-se considerar os Balanços apresentados de maneira conjunta para comprovação da SAÚDE FINANCEIRA da empresa, dando-se a devida relevância ao balanço patrimonial mais recentes. 14. Outrossim, uma vez que se deve analisar a REALIDADE FINANCEIRA da empresa para assegurar o devido cumprimento do contrato, considerando-se que o Balanço Patrimonial/2023 da Recorrente comprovou a sua SAÚDE FINANCEIRA, este deve ser considerado como suficiente para comprovar a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da empresa, restando a ausência de movimentação no penúltimo balanço como fator de MENOR RELEVÂNCIA, e, por tanto, não se caracterizando como impeditivo à contratação, até porque é o ÚLTIMO BALANÇO que demonstra a REAL SITUAÇÃO financeira da empresa mediante RESULTADOS POSITIVOS. 15. Por fim, urge ressaltar que a inabilitação da Recorrente fere vários dos PRINCÍPIOS agasalhados pelo Direito Administrativo. Senão vejamos: 16. Os "PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA EFICIÊNCIA" restaram feridos ante a rigidez demasiada na interpretação do Art. 69, I da Lei 14.133/2021, urgindo que seja efetuada uma ANÁLISE ABRANGENTE E CONTEXTUALIZADA da situação econômico-financeira das empresas partícipes do certame, evitando-se formalidades excessivas que prejudicam a competitividade do certame mediante o afastamento de empresas qualificadas, capazes de executar o contrato com efetiva qualidade, isto por razões meramente formais, prejudicando a eficiência do processo licitatório. 17. Também os "PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE" foram desrespeitados na medida em que é essencial a INTERPRETAÇÃO AMPLA e razoável dos indicativos financeiros – mediante a análise das demonstrações contábeis como um todo - considerando a ATUAL REALIDADE ECONÔMICA da empresa, que indica que esta possui capacidade financeira para executar o contrato, comprovada em Balanço Recente. 18. Ante tudo o quanto aqui exposto, com fulcro no Item 20.07 do Edital, requer a "LAMIL SERVIÇOS LTDA." a este douto Pregoeiro e à r. Comissão Permanente de Contratação - que sempre zelaram pelo rigor e legalidade das Licitações promovidas pela Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Alagoas – que – a título de "Juízo de Retratação" – reconsiderem totalmente a decisão que INABILITOU a Recorrente no "PREGÃO ELETRÔNICO N° 90009/2024-JFAL", e, por via de consequência, todos os atos subsequentes à dita desclassificação, inclusive a declaração da empresa " SOLSERV SERVICOS LTDA." como vencedora do certame." DAS CONTRARRAZÕES A Recorrida (SOLSERV SERVIÇOS LTDA) apresentou as contrarrrazões, conforme transcrição abaixo: "[...] Pois bem! Analisando as razões recursais da empresa CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS, observamos que foram apontadas supostas irregularidades na planilha de composição da empresa Recorrida, notadamente quanto a ausência de cotação do valor obrigatório do benefício social obreiro, agindo em desconformidade com a Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, além de supostamente fixar



empregados e empregadores. Ademais, o art. 6º da IN nº 5/2017 – SEGES veda a vinculação da Administração as disposições das CCTs que não tratem de matéria trabalhista, e o disposto no parágrafo único, art. 6º da atual IN nº 5/2017, em nada altera a situação posta. Desta feita, considerando que não há previsão no Instrumento Convocatório da inclusão dos custos do benefício social do obreiro, considerando as disposições contidas na IN nº 5/2017 – SEGES, chegamos a conclusão solar de que não há nenhuma irregularidade na ausência de previsão de tal benefício na planilha de custos da empresa vencedora do certame. 3.1.1 – Da Previsão dos Custos com PIS e COFINS A Recorrente CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS tenta de forma equivocada invalidar o resultado do certame licitatório epigrafado e induzir o douto Agente de Contratação a erro, notadamente quanto aos percentuais de PIS e COFINS apresentados pela Recorrida em sua Planilha de Composição de Custos. [...] Pois bem. Ademais, ressalte-se que os encargos incidentes sobre contrato, como os que ora são tratados no presente recurso, não são custos diretos suportados a serem remunerados por este contrato, pois, ele recai sobre o faturamento global da Recorrida, de modo que qualquer medida contrária que eventualmente venha a alterar a base de cálculo do tributo a ser recolhido pela empresa, o que não se espera, será administrativamente tratada. Nessa senda, impende ressaltar que é corolário vigente na doutrina e jurisprudência que incorre para as empresas que acorrem às licitações os ônus por eventual alteração da sua composição tributária, seja o próprio regime tributário, seja a incidência tributária sobre alguns tributos. De sorte que, recai para a mesma o ônus das modificações desse jaez, que eventualmente ocorram, não importando para a Administração qualquer prejuízo, dano ou encargo a mais a ser suportado. Dessarte, resta evidente que à Administração não cabe qualquer responsabilidade solidária pela falta de eventual pagamento de tributos por quaisquer de seus contratados. O que impende dizer, no caso sob debate, que é falsa a arguição do recorrente de eventual prejuízo acaso haja perda para a Recorrida, em última instância, dos benefícios trazidos pela Lei nº 14.148/2022. Por conclusão lógica não há qualquer irregularidade nas planilhas propostas pela SOLSERV SERVIÇOS LTDA, a uma porque consideraram a realidade fiscal da empresa, nos exatos termos exigidos no Edital; a duas porque quaisquer discussões relativas a vigência, efeito e cumprimento da liminar devem ser travada pelas partes nos autos da referida ação judicial, e a três, porque qualquer alteração nesta realidade se enquadra como risco empresarial, e deverá ser tratado internamente na contabilidade da empresa, sem gerar impacto no contrato, não importando em qualquer risco para a Administração. Assim, por tudo exposto, não assiste razão aos argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que não há qualquer irregularidade nas Planilhas de Custos e Preços propostos pela ora Recorrida e há plenas condições legais e fáticas para a execução dos serviços, ora licitados. Desta feita desde já se REQUER o indeferimento e desprovisionamento do recurso, ora vergastado. 3.2 – Da Qualificação Econômico-Financeira Como é cediço, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 14.133/2021 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 69. Dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Destacamos) [...] A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Pois bem! Em análise dos argumentos utilizados pela Recorrente, verifica-se o seu desespero em tentar desqualificar a Recorrida. Contudo, seu inconformismo advém de uma análise superficial, pautada de ataques sem fundamentos e ilações que não merecem prosperar. Inicialmente, a Recorrida informa que o Balanço Patrimonial apresentado na licitação se refere a movimentação financeira de 01 de janeiro de 2021 até 31 de janeiro de 2021, e de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, não havendo nenhuma ilegalidade neste sentido, conforme será demonstrado. O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço. O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber: Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei) Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente. Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la. Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021: Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica; IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973. (...) Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped: Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (...) Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço. Portanto, há dois prazos: a) Até junho do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD; e b) Até abril do ano subsequente as que não são obrigadas a apresentar ECD. [...] Diante dessas disposições legais e jurisprudenciais expostas, faz-se necessário realizar seu cotejamento com a licitação em testilha, momento em que verificamos que não há qualquer irregularidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida. Em primeiro lugar, o Instrumento Convocatório não especificou em nenhuma cláusula o exercício a que deva se referir o Balanço Patrimonial, limitando-se apenas a replicar a redação constante no diploma legal. Com efeito, considerando que a convocação para apresentação da documentação de habilitação ocorreu em 24 de maio de 2024, não há qualquer ilegalidade no balanço apresentado pela empresa Recorrida, visto que o balanço patrimonial referente ao período de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024 apenas seria exigível a partir de do final de junho de 2024, considerando que o Instrumento Convocatório não especificou qual o exercício a que se refere o balanço patrimonial, conforme os termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, vale registrar que a empresa Recorrente sequer chegou a apresentar qualquer impugnação ao edital questionando a omissão da definição de qual exercício o balanço patrimonial deveria se referir, o que faz incidir de forma peremptória a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, por conseguinte, seu recurso deve ser julgado completamente improcedente. 3.3 – Da Necessidade de Manutenção da Inabilitação da Empresa LAMIL SERVIÇOS LTDA Como é de conhecimento de todos, em matéria de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 implementou poucas e pontuais alterações. O exame atento das disposições contidas no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, permite afirmar que, a despeito de algumas pequenas modificações, a racionalidade por trás das exigências outrora demandadas pela Lei nº 8.666/1993 foi integralmente mantida pelo regime instituído pela nova Lei de Licitações. Uma das inovações pontuais que pode ser extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço



acertadamente se manifestou a Assessoria Jurídica desta Administração, senão vejamos: (...) A comprovação de qualificação econômico-financeira por outros meios, acaso fosse possível, deveria ter sido prevista no edital de licitação, o que não foi o caso. Importante destacar que o rol de documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira previsto na lei é taxativo/máximo que a Administração poderá exigir. Optou-se, portanto, pela reprodução dessas exigências e a sua não observância fere os princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo. Diante do exposto, opino, s.m.j., no sentido de que seja mantido o entendimento de que a exigência de balanço patrimonial e demonstração de resultados deve se referir aos dois últimos exercícios sociais, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/21 e item 06.01.04. do edital de licitação. Com efeito, considerando que a empresa LAMIL SERVIÇOS LTDA não comprovou satisfatoriamente sua capacidade econômico-financeira referente ao Balanço Patrimonial 2022, principalmente diante da ausência de atividade movimentação financeira, o que indubitavelmente fragilizou sua comprovação para não atingir os índices exigidos no certame. Logo, deve ser mantida a inabilitação da empresa LAMIL SERVIÇOS LTDA, uma vez que não atendeu ao disposto no subitem 06.01.04 do Instrumento Convocatório. É o relatório. DA ANÁLISE DO RECURSO Preliminarmente, cumpre esclarecer que o pregoeiro e os agentes da contratação da Justiça Federal em Alagoas atuaram no presente certame buscando a finalidade pública, respeitando os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Analisadas as razões expostas pela Recorrente (empresa licitante CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS), esta pleiteia a reforma da decisão do pregoeiro que julgou vencedora do certame (pregão eletrônico 90009/2024 – JFAL) a empresa licitante SOLSERV SERVIÇOS LTDA (Recorrida), requerendo a desclassificação e/ou inabilitação em virtude da ausência de inclusão da planilha de preços da proposta o benefício social do obreiro previsto na cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2024 da categoria; irregularidade no cálculo dos percentuais dos tributos PIS e COFINS e não apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2023. A Recorrida LAMIL SERVICOS LTDA considerou em suas contrarrazões, de forma resumida, que o instrumento convocatório não incluiu os custos do benefício social do obreiro na planilha de formação de preços; que os percentuais dos tributos PIS e COFINS estão de acordo com a sua realidade fiscal; e que não apresentou as demonstrações contábeis do exercício de 2023, por não contar previsão explícita no instrumento convocatório de exigência da apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações de resultados DRE dos últimos dois exercícios sociais exigidos e apresentados na forma da lei compreendendo 2023 (item 6.01.04 do edital – doc. SEI 4256948), alegando que estas demonstrações ainda se encontram no prazo para envio junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa de nº 2.023/2021 do aludido Órgão Fazendário. Instada a se manifestar sobre pontos da composição da planilha de preço, a equipe técnica SAPE informou (doc. SEI 4357569) que a planilha de formação do preço estimado disponibilizada no portal da transparência da Justiça Federal em Alagoas - <https://www.jfal.gov.br/intranet/licitacoes/licitacoes.php> (pregão eletrônico 90009/2024) não constou em sua composição o valor do benefício social do obreiro, previsto na cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2024, sugerindo, portanto, a possibilidade de retificação da proposta de preços do licitante habilitado SOLSERV SERVIÇOS LTDA (Recorrida), concedendo a oportunidade de inclusão do benefício e alteração dos percentuais dos tributos PIS e COFINS, respeitando o valor de seu lance. Diante das razões recursais, contrarrazões apresentadas e da informação da equipe técnica SAPE nos autos do processo da contratação (PA SEI 0003712-47.2023.4.05.7200 – doc. SEI 4357569), constata-se que a planilha de formação de preços disponível no portal da transparência da Justiça Federal em Alagoas - <https://www.jfal.gov.br/intranet/licitacoes/licitacoes.php> (pregão eletrônico 90009/2024) não previu o valor referente ao benefício social do obreiro na planilha/proposta (benefício obrigatório na cláusula décima primeira da CCT 2024 inserida no edital), fazendo-se necessária a sua retificação. No tocante aos exercícios e prazos para apresentação das demonstrações contábeis dos últimos dois anos, visando a demonstração da capacidade econômico-financeira da Recorrida, este pregoeiro solicitou manifestação da Jurídica, nos termos do item 20.12 do edital ("20.12. Na análise e julgamento do recurso, poderá a Comissão Permanente de Contratação baixar em diligência os autos para fins de pronunciamento da unidade técnica responsável pela especificação do objeto, bem como para Assessoria Jurídica e/ou Assessoria Contábil"), que assim se manifestou em seu parecer (doc. SEI 4361348): "Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitações da Seção Judiciária quanto ao entendimento a ser adotado em relação ao prazo exigido para fins de licitação quanto as exigências das demonstrações contábeis previstas no inciso I, do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 6.04.01 do edital para fins de julgamento e habilitação/inabilitação econômico-financeira. Em resumo, o questionamento é se o prazo a ser observado é aquele previsto no art. 1.078 do Código Civil ou o prazo previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003/2021. Essa controvérsia é antiga, existe desde a Lei nº 8.666/93, mas não há, ainda, um entendimento consolidado. A única mudança com a nova lei de licitações é que se passou a exigir o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, mas persiste a dúvida quanto a data a ser considerada. Por um lado, entende-se que por uma questão de hierarquia de normas, o prazo a ser observado seria aquele previsto no art. 1.078 do Código Civil, isto é, a partir de primeiro de maio a empresa já estaria obrigada a apresentar o balanço patrimonial do ano anterior. Segundo esse entendimento, uma Instrução Normativa da Receita Federal não poderia alterar um prazo estabelecido em lei. Nesse sentido, o Acórdão nº 1999/2014 – Plenário, como se vê no trecho abaixo transcrito: 8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013. 9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. É esse também o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr : Daí que muitas empresas defendem a tese de que, sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), os seus balanços somente seriam exigíveis a partir do último dia útil de junho e não do de abril. Esse entendimento não é correto. Primeiro, porque uma instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade). Segundo, porque o prazo de junho é para o envio da escrituração contábil digital para a Receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, licitação pública. De fato, é preciso dissociar o prazo previsto na lei de licitações daquele previsto em Instruções Normativas da Receita Federal, pois cada um deles tem finalidades diferentes. O primeiro tem por objetivo a comprovação de qualificação econômico-financeira e o segundo tem fins tributários/fiscais. Desse modo, se a empresa pretende participar de procedimento licitatório, deveria observar o prazo legal para apresentação do balanço, mesmo que não esteja obrigada, ainda, a enviar a escrituração contábil digital. Isso fica evidenciado quando se faz um paralelo com o Microempreendedor Individual que, para fins comerciais e contábeis não necessita elaborar Balanço Patrimonial, mas deseje participar de licitação passa a ter a obrigação de apresentá-lo para atender aos critérios de qualificação financeira, conforme jurisprudência do TCU: 9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações; (Acórdão nº 133/2022 – Plenário) Por outro lado, também há quem defenda a observância do prazo da Instrução Normativa da Receita Federal para as empresas obrigadas a apresentar escrituração digital contábil. Esse entendimento encontra fundamento nos Acórdãos 472/2016 - Plenário do TCU. Veja-se: 3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual; Ainda em 2016, o Plenário do TCU se manifesta novamente sobre o tema e apresenta uma interpretação que harmonizaria a divergência. Segundo o entendimento trazido no Acórdão 119/2016, o prazo do Código Civil seria para a apresentação do balanço patrimonial e



assim eficácia plena, senão vejamos. 21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)". [grifei] 22. Entendo que a expressão acima empregada "na forma da lei" refere-se tão somente ao termo "apresentados", e não à expressão "já exigíveis". Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 - o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados -, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal: Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; [...] § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. (grifei) 23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3). 24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". (grifei) 26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante - que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido - para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação. 27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado. Nesse caso, considerando a ausência de uma jurisprudência consolidada, nota-se que em seus últimos posicionamentos o TCU tem privilegiado os princípios da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. É de se destacar, ainda, o princípio do formalismo moderado e supremacia do interesse público também utilizados pelo TCU como fundamento para corrigir falhas ou sanar vícios, com vistas a contratação da proposta mais vantajosa. Destaque-se nesse sentido trecho do Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário: 16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa: '13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original) Diante do exposto, opino, s.m.j., no sentido de que o prazo legal a ser observado para apresentação do balanço patrimonial é aquele trazido no art. 1.078 do Código Civil, ao tempo em que sugiro a inclusão dessa informação nos próximos editais, para evitar dúvidas ou questionamentos das empresas, conforme recomendação contida no Acórdão nº 119/2016 – Plenário do TCU. Com relação a presente licitação para contratação de serviços de apoio administrativo e as demais que porventura estiverem em andamento e com a mesma controvérsia, sugiro que, em atendimento as recentes decisões do TCU sobre o tema (trazidas neste parecer) e em atenção aos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e supremacia do interesse público seja oportunizado para as empresas, em sede de diligência, complementar a documentação de habilitação para apresentação de balanço patrimonial considerando o prazo do Código Civil para comprovação de sua qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, caso os referidos documentos sejam apresentados, a empresa deve ser habilitada. Caso contrário, alternativa não resta senão inabilitar a empresa." Superada a celeuma no parecer SAJ supra, observa-se imprescindível a apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2023, bem como a realização de ajustes dos percentuais PIS/CONFINS, de acordo com a receita bruta e da indicação da apuração do imposto de renda da Recorrida, visando novo julgamento de proposta dentro das exigências do edital e da realidade econômico-financeira da Recorrida. Referente as razões recursais da empresa Recorrente LAMIL SERVICOS LTDA, esta pleiteia a sua habilitação sob a alegação de cumprimento dos requisitos da capacidade econômico-financeira, em especial os índices financeiros exigidos no 6.01.04 do edital de licitação. Compulsando o item 06.01.04 do edital, verifica-se que a demonstração da capacidade econômico-financeira será realizada mediante a demonstração não só de índices, mas também de Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor anual da contratação, exigência esta que não foi superada pela licitante ao compulsar as demonstrações contábeis do exercício de 2022, conforme fundamentação e registro no chat do certame, em sessão realizada no dia 22/05: "A licitante não apresentou Capital Circulante Líquido exigido no exercício de 2022 na alínea a.4, item 06.01.04 do edital, conforme se observa nas demonstrações de 2022 (arquivo "Balanço 2022 completo.pdf");", conforme resultado de julgamento do pregão (fl. 23 – doc. SEI 4346612). Não obstante a manifestação da equipe técnica quanto ao não cumprimento dos requisitos da capacidade econômico-financeira das demonstrações contábeis do exercício de 2022 da Recorrente LAMIL SERVICOS LTDA, o pregoeiro consultou a manifestação da Assessoria Jurídica deste órgão (Justiça Federal em Alagoas) acerca da interpretação do art. 69 da Lei 14.133/2021, sendo emitido parecer ratificando o entendimento da obrigatoriedade da análise econômica incidir sobre as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros apresentadas (2022 e 2023), conforme se observa no parecer disponível em nosso portal da transparência <https://www.jfal.gov.br/intranet/licitacoes/licitacoes.php> - pregão 90009/2024, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente supra. Considerando ser imprescindível a inclusão do benefício do obreiro na planilha/proposta de preços e da exigência das demonstrações contábeis dos últimos dos anos 2022 e 2023, compreendendo as que devem ser apresentadas dentro do prazo limite estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, e dos ajustes dos percentuais dos tributos PIS/COFINS de acordo com as demonstrações contábeis, este pregoeiro decide: a) conhecer o recurso, analisando-os quanto ao mérito, nos termos do § 2º, art. 165, da Lei 14.133/2021; b) rejeitar o recurso interposto pela licitante LAMIL SERVICOS LTDA, CNPJ 34.137.836/0001-54, mantendo sua inabilitação; e c) acolher o recurso interposto pela licitante CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS, CNPJ 30.754.789/0001-37, reconsiderando a decisão que julgou vencedora do certame a empresa licitante SOLSERV SERVIÇOS LTDA – CNPJ 14.056.350/0001-84, determinando o retorno da sessão do pregão eletrônico 90009/2024 – JFAL a fase de julgamento e habilitação para retificação da proposta da vencedora ao lance, visando a inclusão do benefício do obreiro previsto na cláusula décima primeira da CCT 2024, ajuste dos percentuais dos tributos PIS/COFINS e apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2023, nos termos do Parecer SAJ 98/2024, de 13/06/2024 (disponível em nosso portal da transparência <https://www.jfal.gov.br/intranet/licitacoes/licitacoes.php> - pregão 90009/2024), sob pena de desclassificação/inabilitação.

